



PORTOSRIO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

**RELATÓRIO**

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2024.

Relatório *Aide mémoire* baseado em reunião realizada nesta terça-feira, 02 de abril, às 10h 00 min, através da plataforma Microsoft Teams, entre o Sr. Cláudio J. M. Soares, presidente do CPESuR e Jesualdo Conceição da Silva, membro do CPESuR e Jurandir Lemos Filho, membro do CPESuR. Reunião esta com objetivo de avaliar as exigências de aspectos formais e legais da indicação da Sr. **WILLICLEYTON ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA** indicado para compor o Conselho Fiscal da Portos Rio - Autoridade Portuária, em atendimento ao **Ofício 136/2024/ASSAD-MPOR/GAB-MPOR**, SEI 8172594, de 22/03/2024 e tratado no processo 50020.001822/2024-23. Quanto aos aspectos formais, conduzidos pelo Regimento Interno deste CPESuR (<https://www.portosrio.gov.br/sites/default/files/2023-files/regimento-interno-cpesur-cdrj-2022.pdf>) e pelos artigos 22 e 30 do Decreto 8.945/2016 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm)), tratados pelo Grupo de Apoio ao CPESuR - GACPES, conforme reportado na Relatório GACPES, SEI 8181797, **o candidato não apresentou auto-declaração de idoneidade e as Certidões Cível e Criminal do 2º Registro de Distribuição da Capital do Rio de Janeiro**, não atendendo por completo a documentação exigida no inciso IV, do artigo 14 do Regimento Interno deste CPESuR, como também **constatou-se inconformidades advindas da declaração do candidato no Formulário C, do Ministério da Economia, relativa a Tempo de Experiência e Função Declarada** quando em confrontação com os documentos acostados no processo, documentos estes com intenção comprobatória das referidas declarações, contudo, restando demonstrado a incompatibilidade dos mesmos. Neste aspecto, não só ferindo o Regimento Interno deste CPESuR, com fulcro no inciso I, do artigo 14, como também o inciso I, do artigo 22 e o parágrafo 2º, do artigo 30 da Decreto 8.954/2016. Na análise de aspectos legais, tratando-se de empresas públicas do porte da CDRJ - PortosRio, o artigo 40 do Decreto 8.945/2016 registra que além das normas previstas nesse Decreto, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa estatal o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para a investidura e a remuneração. Assim, exige-se a comprovação de reputação ilibada e notório conhecimento para os indicados a membros do Conselho de Fiscal das empresas públicas ou sociedades de economia mista, reforçado pelo inciso I do artigo 40 do referido Decreto 8.945/2016. Objetivamente, neste dispositivo legal, conforme expõe o inciso II e § 1º do artigo 41, a comprovação do notório conhecimento é atendida pela formação acadêmica compatível com o exercício da função e deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. Nesse último sentido, o artigo 62 reforça em seu § 3º que a formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação, e onde em seu inciso I do § 2º registra que as indicações de administradores e de Conselheiros fiscais considerarão como compatível a formação acadêmica, preferencialmente a formação em: (a) Administração ou Administração Pública; (b) Ciências Atuariais; (c) Ciências Econômicas; (d) Comércio Internacional; (e) Contabilidade ou Auditoria; (f) Direito; (g) Engenharia; (h) Estatística; (i) Finanças; (j) Matemática; e, (k) curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado. Por outro lado considera-se no inciso II, do § 2º, incompatível a experiência em cargo eletivo equivalente a cargo em comissão equivalente nível 4 ou

superior do Grupo DAS, ou conexo à área de atuação das empresas estatais; e, ainda compatível, no inciso III, do § 2º, a experiência em cargo de Ministro, Secretário Estadual, Secretário Distrital, Secretário Municipal, ou Chefe de Gabinete desses cargos, da Presidência da República e dos Chefes de outros Poderes equivalente a cargo em comissão do Grupo-DAS de nível 4 ou superior. Quanto a experiência profissional o Decreto 8.945/2016 demanda os seguintes requisitos de experiência profissional expostas no inciso III do artigo 41: Ter experiência mínima de 03(três) anos em cargo da forma apresentada nas alíneas (a) e (b), a saber: **(a)** direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou **(b)** Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa. Neste aspecto o § 2º, do respectivo artigo 41, aponta que as experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido enquanto que no § 3º, do respectivo artigo 41, aponta que as experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. Por outro lado, a investidura em cargo estatutário deverá observar os requisitos e as vedações vigentes na data da posse ou da eleição, que no caso de Conselheiro Fiscal apresentam as vedações, expostas nos incisos I, IV, IX, X e XI do artigo 29 e dos incisos IV, V e VI do artigo 41, expondo as seguintes barreiras à nomeação de conselheiros fiscais: Do artigo 29: **(i)** I - ser representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita; **(ii)** IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado; **(iii)** IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação; **(iv)** X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e, **(v)** XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Do artigo 41: **(vi)** V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei no 6.404, de 1976 ; e **(vii)** VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. Ressalva-se porém no § 4º, deste artigo 41 que o disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído e por fim, aponta em seu § 5º que aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos. Assim, quanto a formação acadêmica o candidato demonstrou possuir curso superior em engenharia Mecânica pela Universidade Estácio de Pernambuco concluído em 2016 e Mestrado em Engenharia Mecânica na Universidade Federal de Pernambuco concluído em 2018, SEI 8143318, formações essas que demonstram compatíveis para a função de Conselheiro Fiscal de acordo com a alínea "g" do inciso I do § 2º do artigo 62, contudo, não se pode deixar de registrar que, em latu-senso, para ocupar a função de conselheiro fiscal em uma empresa pública federal, geralmente é necessário ter formação em áreas como administração, economia, contabilidade ou direito, dependendo das especificações da empresa e das exigências do cargo. No entanto, em alguns casos, dependendo das políticas da empresa e das necessidades específicas do conselho, profissionais com formação em engenharia mecânica ou outras áreas técnicas também podem ser considerados, desde que tenham experiência relevante em gestão financeira e conhecimento das operações empresariais, o que não é o caso do candidato em tela. Contudo, o candidato **atende ao inciso II e § 1º do artigo 41 e atende a alínea "g" do inciso I do § 2º do artigo 62** quanto a formação acadêmica compatível com o exercício da função. Muito embora a comprovação do notório conhecimento para o cargo de conselheiro fiscal não ficou demonstrado experiência relevante em gestão financeira e conhecimento das operações empresariais, o que este CPESuR deixa registrado para considerações do Conselho de Administração. Quanto a experiência profissional, no Formulário do Ministério da Economia o candidato registra 03(três) experiências profissionais: **(1ª)** Experiência como "Assessor" da Assembléia Legislativa de

Pernambuco de 01/04/2019 a 14/04/2021 (2,04 anos), SEI 8142094, também com seu Currículo registrando tal experiência no período, SEI 8142073, contudo, o registro em sua Carteira de Trabalho no período indica a função de "Auxiliar de Escritório em Geral", SEI 8143318. Por outro lado, não consta nos autos do referido processo nenhuma publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco quanto a nomeação e exoneração do cargo público registrado no Formulário do Ministério da Economia pelo candidato; **(2ª)** Experiência como "Assessor" do Governo de Pernambuco de 01/06/2022 a 31/12/2022 (0,58 anos), SEI 8142094, em seu Currículo não há registro desta função no período registrado, SEI 8142073, e, em sua Carteira de Trabalho, no período, não há identificação de função exercida na Secretaria de Desenvolvimento Urbano PE, SEI 8143318. Por outro lado, não consta nos autos do referido processo nenhuma publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco quanto a nomeação e exoneração do cargo público registrado no Formulário do Ministério da Economia pelo candidato; e, **(3ª)** Experiência como "Assessor" do Município de Petrolina PE de 08/08/2023 até os dias atuais (0,65 anos), SEI 8142094, e, em seu Currículo registra tal período na função "Assessor Especial" da Prefeitura municipal de Petrolina PE, SEI 8142073, contudo, em sua Carteira de Trabalho, no período, registra-se a função de "Dirigente do Serviço Público Municipal" do Município de Petrolina PE, SEI 8143318. Por outro lado, não consta nos autos do referido processo nenhuma publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco quanto a nomeação e exoneração do cargo público registrado no Formulário do Ministério da Economia pelo candidato. Desta forma, o candidato **comprovou o atendimento ao inciso II do § 1º do artigo 41 e a alínea "g" do inciso I do § 2º do artigo 62, do Decreto 8.945/2016 e não comprovou o atendimento ao § 1º do artigo 26, da Lei 13.303/2016 e alínea "a" do inciso III, do artigo 41 relativo a experiência profissional.** Em relação a **reputação ilibada**, em *lato sensu*, o candidato não acostou nos autos Declaração de Antecedentes Criminais da Polícia Federal (PF); Certidão de Nada Consta do Ministério Público Federal (MPF); e Certidões da Controladoria-Geral trazendo Certidão negativa correccional (ePAD e CGU-PAD) e Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) além da não apresentação de auto-declaração de idoneidade e as Certidões Cível e Criminal do 2º Registro de Distribuição da Capital do Rio de Janeiro, motivo pelo qual este item não foi considerado por este CPESuR, sem contudo impor juízo de valor para consideração de recomendação final deste comitê, já devido os demais achados nesta avaliação. Por fim, o candidato **NÃO DEMONSTROU ATENDER O TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL** exigida no Decreto 8.945/2016 para a função de Conselheiro Fiscal. Por todo o exposto, com base no Relatório GACPES, SEI 8181797, e análise dos documento nos autos deste processo 50020.001822/2024-23, este CPESuR **NÃO RECOMENDA O ACOLHIMENTO DA INDICAÇÃO DO Sr. WILLICLEYTON ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA** para compor o Conselho Fiscal da Portos Rio - Autoridade Portuária. Por fim, nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 18h e 20 min onde este relatório segue assinado eletronicamente por todos os presentes, em consonância com o modelo da OS Dirpre nº 30, de 08 de outubro de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Jurandir Lemos Filho, Membro do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração**, em 03/04/2024, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jesualdo Conceição da Silva, Membro do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração**, em 05/04/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio De Jesus Marques Soares, Presidente do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração**, em 07/04/2024, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8207342** e o código CRC **ODFAA679**.



**Referência:** Processo nº 50020.001822/2024-23



SEI nº 8207342

Rua Dom Gerardo, 35 - 10o. Andar, Edifício Sede - Bairro Centro  
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-030  
Telefone: (21) 2219-8600 - [www.portosrio.gov.br](http://www.portosrio.gov.br)



PORTOSRIO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

**RELATÓRIO**

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2024.

Relatório **Aide mémoire** baseado em reunião realizada nesta terça-feira, 23 de abril de 2024, às 12h 30 min, através da plataforma Microsoft Teams, entre o Sr. Cláudio J. M. Soares, presidente do CPESuR e Jesualdo Conceição da Silva, membro do CPESuR e Jurandir Lemos Filho, membro do CPESuR. Reunião esta com objetivo de avaliar as exigências de aspectos formais e legais da indicação da Sr. **WILLICLEYTON ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA** indicado para compor o Conselho Fiscal da Portos Rio - Autoridade Portuária, em atendimento ao **Ofício 136/2024/ASSAD-MPOR/GAB-MPOR**, SEI 8172594, de 22/03/2024 e tratado neste processo 50020.001822/2024-23. Registra-se que em primeira análise deste CPESuR, Relatório CPESuR Análise Indicação CONFIS, SEI 8207342, o candidato não havia comprovado documentalmente as exigências para o cargo, contudo, após o encaminhamento do referida análise ao Conselho de Administração, Encaminhamento 11 CPESuR -> CONSAD: Análise Indicação CONFIS, SEI 8227086, e a Assessoria de Gabinete do Ministério de Portos e Aeroportos, Encaminhamento 12 CPESuR -> ASSAD/MPOR: Análise Indicação CONFIS, SEI 8227088, o candidato em contato com o presidente do CPESuR solicitou novo prazo para encaminhamento dos documentos adequados ao atendimento ao Formulário do C do Ministério da Economia como também o atendimento ao Regimento Interno deste CPESuR, SEI 8280564, a Lei 13.303/2016 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm) e o Decreto 8.945/2016 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm)). Assim, após o encaminhamento GACPES, SEI 8287545, conduzindo nova análise exposta através do Relatório GACPES - MPOR/CONFIS - Willicleyton, SEI 8285559, **este CPESuR considera completamente superadas as pendências que levara a recomendação anterior**, exposta no Relatório CPESuR, SEI 8207342. Desta forma, este CPESuR, baseado nos autos deste processo 50020.005796/2023-21, **RECOMENDA O ACOLHIMENTO DA INDICAÇÃO do Sr. WILLICLEYTON ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA** para assunção da função de **CONSELHEIRO FISCAL** da Companhia Docas do Rio de Janeiro -PortosRio, caso o Conselho de Administração acolha a referida indicação. Por fim, nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 12h e 58 min onde este relatório segue assinado eletronicamente por todos os presentes, em consonância com o modelo da OS Dirpre nº 30, de 08 de outubro de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio De Jesus Marques Soares, Presidente do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração**, em 23/04/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jurandir Lemos Filho, Membro do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração**, em 23/04/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jesualdo Conceição da Silva, Membro do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração**, em 23/04/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos

## Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8287660** e o código CRC **1A59F0BD**.



**Referência:** Processo nº 50020.001822/2024-23



SEI nº 8287660

Rua Dom Gerardo, 35 - 10o. Andar, Edifício Sede - Bairro Centro  
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-030  
Telefone: (21) 2219-8600 - [www.portosrio.gov.br](http://www.portosrio.gov.br)